



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.908645/2010-66
ACÓRDÃO	2101-003.747 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOMERO TADEU JUFFO FONTES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE.

A apresentação intempestiva da Manifestação de Inconformidade não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade da Manifestação de Inconformidade, se questionada.

INTIMAÇÃO VÁLIDA VIA POSTAL. SÚMULA CARF Nº. 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto ao argumento de tempestividade da Manifestação de Inconformidade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 100/116) interposto por HOMERO TADEU JUFFO FONTES em face do Acórdão nº. 16-84.245 (e-fls. 92/98), que não conheceu a Manifestação de Inconformidade apresentada, em razão da intempestividade.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação Eletrônica – PER/DCOMP, transmitido em 29/06/2010, n.º 37323.36846.290610.2.2.04-5355, por meio do qual o interessado pleiteia a restituição no valor original de R\$ 358.124,26, referente ao recolhimento indevido efetuado em 30/11/2009, no Processo n.º 11543.003682/2003-42.

Mediante Despacho Decisório eletrônico (e-fl. 05), da Delegacia da Receita Federal de Vitória, n.º de rastreamento 900862668, emitido em 01.12.2010, foi indeferido o pedido de restituição sob o argumento de que o **pagamento foi utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.**

Cientificado do Despacho decisório pela via postal em 10/12/2010 (Aviso de Recebimento de e-fls. 6), o sujeito passivo protocolou, em 28/03/2016, a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 7/88), com as seguintes alegações, resumidas pela decisão de piso da seguinte forma:

Da Tempestividade da Presente Manifestação

Teve conhecimento efetivo dos fatos e do aludido despacho decisório, dando-se espontaneamente por intimado de seu conteúdo, há exatos quatro dias, após ser informado do ocorrido por seus advogados;

Sua intimação postal foi nula porque efetivamente não recebeu o despacho decisório;

A documentação carreada aos autos do processo judicial pela Ilustre Autoridade Coatora (fls. 44 do processo, documento anexo) apontam, como documento expedido pelos Correios (o qual também não foi recebido pelo peticionário), um "Pedido de Esclarecimento", anulando, conseqüentemente, qualquer presunção

de recebimento, pelo peticionário, do Despacho Decisório que teria dirimido o seu pleito administrativo;

A simples ausência da assinatura do contribuinte no aviso de recebimento, junto com a falta de sua manifestação em trinta dias nos autos do processo administrativo, demonstram que ele não teve efetivamente ciência do documento expedido pela RFB. Por outro lado, a indicação da própria RFB de que o documento consistiria num "Pedido de Esclarecimento" encerra a questão, na medida em que faz presumir que o documento expedido não era o Despacho Decisório, que com pedido de esclarecimento não se confunde;

Por força da incidência das normas constitucionais na delimitação do sentido das regras postas, pode-se afirmar serenamente que deveria ter sido tentada a intimação pessoal do contribuinte, antes de se concluir que ele não pretendeu recorrer do Despacho Decisório;

Uma vez constatado o vício na intimação do peticionário, torna-se imperioso devolver-lhe o prazo para apresentação de sua manifestação de inconformidade. Isso porque, nos termos preconizados pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal", e por força da obrigação de auto-tutelas, a Administração Pública deve rever todos os seus atos inconstitucionais e/ou ilegais, de forma a extirpar a nulidade que o contamina. Logo, é tempestiva a presente manifestação de inconformidade, visto que protocolada menos que trinta dias contados da efetiva ciência do peticionário do Despacho Decisório ora atacado (a qual se deu após informação prestada pelos advogados do peticionário, por eles colhida em processo judicial).

No Mérito No caso presente, em junho de 2009, o então Conselho de Contribuintes reconheceu a extinção do crédito fiscal pela decadência.

Logo, nenhum ato praticado pelo contribuinte poderia fazer renascer a relação jurídico-tributária in casu. Nem mesmo a desistência do seu recurso administrativo (aliás, já julgado quando de sua desistência). Nem mesmo o pagamento espontâneo do tributo.

Do Pedido Requer, diante do exposto, o acolhimento da manifestação de inconformidade, visto que tempestiva, para reformar o Despacho Decisório que denegou a restituição pleiteada pelo peticionário, para que lhe seja restituído o valor indevidamente pago, por força da ocorrência da decadência.

Requer, também, a juntada dos documentos de fls. 26 a 88.

Sobreveio o julgamento da Manifestação de Inconformidade, e foi proferido o Acórdão nº. 16-84.245 (e-fls. 92/98), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

Ementa: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO.

A intempestividade constitui razão de não conhecimento de manifestação de inconformidade.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. CIÊNCIA POR VIA POSTAL. Considera-se recebida a intimação fiscal na data de sua entrega no domicílio fiscal do contribuinte, confirmada com assinatura do recebedor, ainda que este não seja o próprio contribuinte ou seu representante legal. Assim, expirado o prazo de trinta dias da ciência do despacho decisório que denegou a restituição, deve ser considerada intempestiva a manifestação de inconformidade interposta.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 19/03/2019, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 117). O Recurso Voluntário (e-fls. 100/116) foi interposto em 17/04/2019, reiterando todos os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade: a) tempestividade da Manifestação de Inconformidade; b) da decadência como causa de extinção do crédito tributário; c) do entendimento dos tribunais.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto ter sido apresentado no prazo de 30 dias contados da intimação do resultado de julgamento, e como também atestou o despacho de encaminhamento (e-fl. 119). Porém, o recurso atende parcialmente aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. O recurso deve ser conhecido parcialmente, para analisar a questão relativa à tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

A apresentação intempestiva da Manifestação de Inconformidade impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, razão pela qual o conhecimento do recurso fica adstrito à análise da tempestividade, quando questionada. No presente caso, o recorrente alega que a intimação seria nula, e portanto, deveria ser reaberto o prazo para apresentação da Impugnação.

2. Intempestividade da Manifestação de Inconformidade e regularidade da intimação postal

Entendeu, a DRJ, que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada intempestivamente, ocorrendo a preclusão temporal e impossibilitando a análise do mérito. A decisão de piso analisou a preliminar apresentada pelo recorrente, demonstrando a regularidade da intimação realizada via postal, e conseqüentemente, a intempestividade da manifestação.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente reitera os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, pugnando pela anulação da decisão de piso e devolução dos autos para análise do mérito. Defende que a intimação via postal não teria sido recebida e somente teria tido a ciência do Despacho Decisório pela apresentação do Aviso de Recebimento em Mandado de Segurança ajuizado.

Não assiste razão ao recorrente. Como decidido pela decisão de piso:

O presente Despacho Decisório foi emitido em **01.12.2010, fl. 5**, e o contribuinte foi dele notificado em **10.12.2010 (sexta-feira), como consignado no Aviso de Recebimento de fl. 6 do presente processo.**

O prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação de inconformidade terminou em 11.01.2010 (Terça-feira), tendo o contribuinte protocolizado sua manifestação de inconformidade apenas em 28.03.2016, configurando-se, portanto, sua **intempestividade.**

Desta forma, esta não será conhecida, tendo em vista o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que rege processo administrativo fiscal, e dá outras providências, “in verbis”:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifos acrescidos)

A decisão de piso considerou a intimação feita pela via postal válida, tendo em vista que o art. 23 do Decreto nº 70.235/1.972 (Processo Administrativo Fiscal) não traz ordem de preferência:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) § 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) I - no endereço da administração tributária na internet;(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

d) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

e) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

f) § 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico:(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3ºOs meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)(...)

Conforme observa-se da leitura do § 3º do artigo acima transcrito não há ordem de preferência entre as intimações pessoais, postais e por meio eletrônico. Ao optar pela forma da intimação por via postal, a unidade preparadora não está obrigada a também tentar realizar intimação pessoal.

O §4º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que, para fins de intimação, considera-se como domicílio tributário do contribuinte o endereço por ele fornecido à administração tributária para fins cadastrais.

Cabe, portanto, ao contribuinte, o ônus da manutenção de seus dados cadastrais atualizados junto à Receita Federal do Brasil, devendo comunicar qualquer alteração à Unidade de Serviço de Atendimento ao Contribuinte mais próxima de seu domicílio tributário.

A decisão de piso, aplicando o novo RICARF (Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018, publicada no DOU de 08/06/2018, seção 1, página 132), que atribuiu efeito vinculante em relação à administração tributária federal às Sumulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aplicou ao caso concreto a Súmula CARF nº 9:

Súmula CARF nº 9

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desta forma, de acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 e com a Súmula CARF nº. 9, não foi instaurado o contraditório administrativo, não podendo produzir efeitos o inconformismo do recorrente extemporaneamente manifestado.

3. Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto ao argumento de tempestividade da Manifestação de Inconformidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa